

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

## TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0002964-24.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1002/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 0533/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 42/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

**Carlos** 

Autor: Justiça Pública

Réu: WILLIAN SOARES MARQUES DE BRITO

Justiça Gratuita

Aos 09 de agosto de 2017, às 15:10h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Antonio Benedito Morello, foi aberta a audiência preliminar. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente o Promotor de Justiça, **Dr. Luiz Carlos** Santos Oliveira, bem como o autor do fato Willian Soares Marques de Brito acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Pelo Dr. Promotor foi dito que verificando que o réu permaneceu preso por mais de dois meses, deliberava alterar a proposta de transação feita para a de advertência sobre os efeitos nocivos da droga. O M. M. Juiz decidiu: Vistos. Trata-se da prática infracional do artigo 28 da Lei 11343/06. O Ministério Público propôs a aplicação imediata de pena de advertência, que foi aceita pelo autor do fato. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico ao infrator WILLIAN SOARES MARQUES DE BRITO a pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Em seguida, o autor do fato recebeu as advertências necessárias sobre os efeitos das drogas, demonstrando estar de tudo ciente e comprometendo-se a uma mudança de comportamento. O MM. Juiz declarou cumprida a medida imposta e declarou extinto o processo, sem anotações nos antecedentes. Outrossim, autorizava a devolução ao réu do dinheiro apreendido, expedindo-se em seu favor o mandado de levantamento. Publicada nesta audiência, saem intimados os interessados presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

IVIIVI. JUIZ.	MIP:
Autor do fato:	

Advogado: